



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0625462-77.2014.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração  
Embargante: Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Ceará -SINDEPARK  
Embargado: Município de Fortaleza

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDEPARK (fls.01/15, e-SAJ) em face de acórdão proferida por esta Egrégia Câmara Cível (fls.251/260, e-SAJ), a qual restaurou a eficácia dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.184/2014, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. DISCIPLINA A COBRANÇA DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE GUARDA DO VEÍCULO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CONTRATO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regulação da cobrança de tarifa de estacionamento proporcional ao tempo de guarda do veículo não viola o direito à propriedade, pois esta deve atender à função social. Desta forma, as empresas filiadas ao SINDEPARK/CE não podem cobrar pagamento de tarifa incompatível com o tempo em que o veículo ficou sob vigilância. A observância da proporcionalidade é algo intrínseco ao Estado do Direito e também exigível à iniciativa privada, o que legitima a intervenção estatal nos casos em que o direito de propriedade é usufruído de forma desproporcional. 2. No caso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, pois a regulamentação das tarifas cobradas pelo serviço de guarda de veículos consiste em matéria de interesse local, nos termos do artigo 28 da Constituição Federal de 1988. Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes que classificaram como de interesse local algumas intervenções na atividade econômica, como a obrigatoriedade de instalação de serviços de segurança aos usuários de bancos (AI 768666 AgR/SP) e a delimitação do tempo de espera



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

em filas naqueles estabelecimentos (ARE 715138 AgR/MT). 3. Os requisitos para o provimento do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA estão presentes no caso, quais sejam o fundado receio de dano de difícil reparação e verossimilhança das alegações, nos termos do artigos 527 do Código de Processo Civil. 4. O risco de dano de difícil reparação consiste no fato de o Poder Público Municipal não poder fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº 10.184/2014, o que pode acarretar cobrança de tarifas desproporcionais ao tempo em que o veículo ficou sob a vigilância das empresas de estacionamento. 5. Ao seu turno, a verossimilhança das alegações consiste no fato de a cobrança da tarifa de estacionamento privado, proporcional ao tempo em que os veículos ficam sob vigilância da empresa, se tratar de matéria de interesse local, ensejando a regulação legislativa do ente municipal, nos termos dos precedentes transcritos. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido, com a cassação da liminar proferida em primeira instância, restaurando-se a eficácia dos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.184/2014.

Em razões recursais, o SINDEPARK/CE alego que este Colegiado não apresentou as razões que levaram a restauração da eficácia do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 10.184/2014, requerendo o saneamento desta suposta omissão e a concessão de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios.

Sem revisão e desnecessária a inclusão em pauta.

**É o relatório.**

Fortaleza, 08 de julho de 2015.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0625462-77.2014.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração  
Embargante: Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de  
Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Ceará -SINDEPARK  
Embargado: Município de Fortaleza

**VOTO.**

Em juízo inicial, conhece-se do presente recurso, eis que interposto tempestivamente e presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme relatou-se, a irresignação recursal trazida pelo SINDEPARK/CE consiste na omissão acerca das razões que ensejaram a restauração da eficácia do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 10.184/2014.

Em que pese as razões trazidas nestes embargos declaratórios, não há falar em reforma do entendimento exposto no decisum impugnado, tendo em vista que da fundamentação adotada por esta Egrégia Câmara Cível não se pode constatar contradições, omissões ou obscuridades; mas uma análise pormenorizada dos fundamentos constitucionais acerca da matéria tratada nos autos. De modo a não se incorrer em repetições desnecessárias, passa-se à transcrição da fundamentação da decisão embargada, *in verbis*:

Em que pese as razões apresentadas pelo autor/agravado e pelo Juízo de primeira instância, a Lei Municipal nº 10.184/2014 atende à função social da propriedade, de modo que não há restrição ao direito de propriedade quando o Ente Municipal regula a cobrança fracionada de estacionamento, proporcional ao tempo em que o veículo fica sob a vigilância das empresas de estacionamento. No caso, a lei atendeu os interesses e as peculiaridades locais e ao Direito do Consumidor. Neste sentido, seguem precedentes de outros Tribunais, *in verbis*:

[...]



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Veja-se que a norma simplesmente fixa uma regra de proporcionalidade entre o tempo de guarda do veículo e o valor respectivamente cobrado por tal prestação, não havendo que se cogitar de violação ao direito de propriedade.

A norma guarda sintonia com os princípios da função social do contrato e da propriedade, a teor do artigo 5º, XXIII, da Constituição da República.

É imprescindível recordar que a Carta Magna de 1988 estabeleceu um modelo de Estado intervencionista, consoante bem anota Dirley da Cunha Júnior ao se debruçar sobre o Título VII da Lei Fundamental:

[...]

Extrai-se deste panorama que, ao incluir o fator proporcionalidade no cálculo da cobrança de um determinado serviço prestado por particulares ao público, a Lei vergastada não impôs irregular limitação ao direito de propriedade. Repise-se que os prestadores de serviço seguem desfrutando do direito de cobrar o preço de mercado cabível pela utilidade/serviço que disponibilizam, todavia, com proporcionalidade.

[...]

Noutro giro, considerando que a Lei Municipal claramente visa responder a uma dada realidade local, soa razoável a tese de que sua confecção resta autorizada pelo artigo 28, I e II, da Constituição do Estado do Ceará, no qual se lê:

[...]

Ora, se o normativo hostilizado apenas suplementou a legislação federal consumerista à luz de situações observadas na conjuntura local que demandaram a intervenção do Poder Público para fazer respeitar preceitos constitucionais, parece impossível a conclusão de inconstitucionalidade.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Causa até certa estranheza pensar que a instituição da cobrança fracionada seja reservada à lei nacional, pois não haveria a necessidade do Congresso Nacional dedicar um artigo do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor para afirmar que os estacionamentos não estão imunes aos princípios da proporcionalidade, da função social do contrato e da propriedade, de forma que lhes é vedado cobrar daquele que lhes confiam a guarda de um veículo por 45 (quarenta e cinco) minutos o mesmo valor cobrado de quem o faz por 5 (cinco) horas. [...]

O parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.184/2014 preceitua que “a tolerância em caso de desistência do uso do serviço será de 20 (vinte) minutos nos estabelecimentos localizados em *shopping centers* e de 10 (dez) minutos nos demais estabelecimentos” .

Nos aclaratórios sob análise, o SINDEPARK/CE afirmou que esta Egrégia Câmara Cível passou a “*ideia de que a controvérsia da matéria tratada envolveria unicamente a impossibilidade de fracionamento de cobrança de estacionamento por Lei Municipal*”, sendo que a norma contida no dispositivo legal retrotranscrito, segundo o sindicato embargante, “*não trata de fracionamento de cobrança por estadia, mas sim de concessão de período gratuito de guarda de veículos pelos estabelecimentos aos seus clientes.*” (trechos da fundamentação trazida nestes embargos declaratórios, fl.05, e-SAJ).

Em que pese tal argumentação, saliente-se que a fundamentação do acórdão ora recorrido vale, igualmente, para os três parágrafos cuja eficácia fora restaurada por este Colegiado.

Restou claro o entendimento de que a Lei Municipal nº 10.184/2014 atende os princípios da função social da propriedade e da proporcionalidade, de modo que não há restrição indevida do direito de propriedade quando o ente municipal regula a cobrança fracionada de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

estacionamento proporcional ao tempo em que o veículo fica sob a vigilância das empresas de estacionamento.

Neste sentido, o dispositivo legal que prevê período de tolerância em que não seria cobrada tarifa de estacionamento revela-se mais uma norma concretizadora da função social da propriedade e da proporcionalidade, no sentido de que impede a contraprestação do consumidor que teve seu veículo sob a vigilância de empresa de estacionamento por tão pouco tempo, não sendo razoável, portanto, a cobrança por tal serviço.

Assim, ratifique-se que a cobrança de tarifa fracionada de estacionamento proporcional ao tempo de guarda do veículo pressupõe norma que impede a contraprestação do consumidor quando este utiliza tal serviço por período exíguo de tempo, em respeito à proporcionalidade.

Pelo exposto, demonstrada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, o não provimento dos presentes embargos declaratórios é medida que se impõe, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) EMBARGOS REJEITADOS. **I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).** Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.(...) Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 278.766/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. **1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1213437/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, em razão da inexistência da omissão arguida pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDEPARK/CE, esta relatoria posiciona-se pelo conhecimento destes embargos declaratórios para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de manter inalterado o acórdão proferido por esta Egrégia Câmara Cível.

É como voto.

Fortaleza, 08 de julho de 2015.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0625462-77.2014.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração  
Embargante: Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Ceará -SINDEPARK  
Embargado: Município de Fortaleza

**EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL. COBRANÇA PROPORCIONAL PELO SERVIÇO DE GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA EFICÁCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.**

1. No caso, em que pese as razões apresentadas pelo embargante, inexistente omissão na fundamentação acerca do restabelecimento da eficácia do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 10.184/2014, segundo o qual “a tolerância em caso de desistência do uso do serviço será de 20 (vinte) minutos nos estabelecimentos localizados em shopping centers e de 10 (dez) minutos nos demais estabelecimentos”.
2. A fundamentação do acórdão ora recorrido vale, igualmente, para os três parágrafos cuja eficácia fora restaurada, quais sejam o 2º, 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.184/2014. Tal diploma legislativo atende os princípios da função social da propriedade e da proporcionalidade, de modo que não há restrição indevida do direito de propriedade quando o ente municipal regula a cobrança fracionada de estacionamento proporcional ao tempo em que o veículo fica sob a vigilância das empresas de estacionamento.
3. O dispositivo legal que prevê período de tolerância em que não seria cobrada tarifa de estacionamento revela-se mais uma norma concretizadora da função social da propriedade e da proporcionalidade, no sentido de que impede a contraprestação do consumidor que teve seu veículo sob a vigilância de empresa de estacionamento por tempo ínfimo, não sendo razoável, portanto, a cobrança por tal serviço.
4. Pelo exposto, demonstrada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, o não provimento dos presentes embargos declaratórios é medida que se impõe, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. Embargos declaratórios conhecidos mas não providos.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios, autuados sob o nº 0625462-77.2014.8.06.0000/50001, em que são partes as pessoas acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de sessão, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 08 de julho de 2015.

**FRANCISCO BARBOSA FILHO**  
Presidente do Órgão Julgador

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
Relator

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**